TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001729-23.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 040/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIANO DOS SANTOS SILVA

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado JULIANO DOS SANTOS SILVA e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha Cláudio Adriano Silva, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da oitiva da testemunha Rodrigo Lopes dos Santos, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: JULIANO DOS SANTOS SILVA está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Penso que há elementos de convição bastantes para a condenação do increpado, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delitivo está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, das fotografias de fls. 13/14 e dos laudos de exames químicos-toxicológicos de fls. 25/36 e 44/46. Quanto à autoria, o acusado, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante (fl. 05), admitiu a posse das drogas apreendidas nos autos; da cocaína, que, segundo ele seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 comercializada, e bem como da 'maconha', que seria destinada ao seu consumo próprio. Em Juízo, ratificou a sua versão dada na Polícia Judiciária. A sua admissão de culpa quanto ao comércio nefando de narcóticos está em perfeita sintonia com a prova material produzida na fase policial investigatória, anteriormente citada, e também com os depoimentos dos Policiais Militares Cláudio Adriano da Silva e Rodrigo Lopes dos Santos, sejam os prestados na fase extrajudicial (fls. 03/04) sejam aqueles da instrução processual, quando, aliás, foram inquiridos sem serem contraditados, diga-se de passagem, mesmo porque não conheciam o acusado e nem este aqueles, não tendo ambos, portanto, motivos para incriminá-lo injustamente, o que empresta maior credibilidade as falas, noticiaram, em relatos harmônicos, seguros e convincentes, um complementando a fala do outro, o seguinte: QUE, na manhã dos fatos, em trabalho de policiamento ostensivo, visualizaram o réu, parado e sozinho numa esquina, em atitude suspeita, pois, o local é conhecido como 'ponto de vendas de narcóticos', chamando-lhes a atenção; QUE, em razão disso, sobretudo pelo acusado, após a aproximação da viatura policial, ter tentado empreender fuga e jogado algo no chão, resolveram abordá-lo; QUE, submetido a uma revista pessoal, de posse do réu foi encontrado apenas um aparelho de telefone celular, porém, nas buscas realizadas nas imediações, realizadas para se constatar o que ele havia dispensado anteriormente, acabaram por localizar vinte (20) porções de cocaína, no formato de pedras de crack; QUE, ante as evidências, deliberaram também por efetivar buscas na residência do acusado, onde lograram êxito em localizar, dentro de uma cômoda, uma porção de cânhamo ('maconha'), em forma de tablete; e, QUE, indagado a respeito, o réu lhes confessou informalmente a prática da mercancia ilícita da cocaína, aduzindo que a diamba por ele seria consumida, o que os levou a prendê-lo em flagrante. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado

3

TRIE COM 2ª VA Rua dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dos Elbaneses ir 1776, Carmo, Araraquata - 14001-425 - 51

remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HC 73518-5 – Relator: Ministro Celso de Mello). Além do mais, a natureza e diversidade (cocaína e cânhamo), a quantidade (6,92g e 8,02g, respectivamente) e a forma de acondicionamento (subdivida em mais de duas dezenas de pequenas porções, prontas para fornecimento no varejo) dos tóxicos em tela, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e as circunstâncias de sua detenção (acima descritas), demonstram que os alucinógenos que trazia consigo e tinha em depósito o denunciado seriam mesmos destinados a disseminação, estando caracterizado, dessa forma, o crime de tráfico ilícito de drogas. Destarte, diante deste quadro probatório, impõe-se a responsabilização penal do increpado. Quanto à alegação do acusado de que é 'viciado', mesmo que tal fato seja verdadeiro, eis que não se produziu nenhuma prova a respeito, ainda assim, deve ser ele apenado pelo narcotráfico, pois, é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO – 'Habeas Corpus' n. 42.2299-3 – Relator: Onei Raphael - RJTJSP 101/498). Na dosimetria das reprimendas, quando da fixação da pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta o fato de que o narcotráfico se trata de ilícito penal equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção respectiva a ser infligida ao acusado deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2.007). Não fosse por isso, porque o crime por ele praticado - tráfico de droga - denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em que fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organizações e associações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupções de menores etc - e, mormente, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior severidade na fixação do regime penitenciário inicial, ainda mais quando faz da mercancia ilícita de entorpecentes o seu meio de se sustentar, como dito acima. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, JULIANO DOS SANTOS SILVA vem sendo processado por tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: não há prova do dolo do réu. Os policiais narraram apenas a apreensão das drogas, não havendo visualização de qualquer conduta indicativa de tráfico. A confissão está isolada no contexto probatório. A quantidade de entorpecente encontrada com o réu não indica necessariamente a finalidade de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa, com desclassificação da conduta inicial para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Devem ser aplicadas as atenuantes da menoridade e confissão. Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que o réu é primário e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. Devem ser reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade, visto que, tinha 18 anos na data dos fatos. Deve ser aplicada a causa especial

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

de diminuição de pena (art. 33, §4°): em razão do princípio da eventualidade, é devida aplicação da pena no mínimo legal e a aplicação do disposto no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/2006, no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. JULIANO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, no dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 11h30min, no cruzamento da Rua Galileu Galilei com a Avenida Francisco Parisi, Parque Residencial São Paulo, bem como na Avenida Francisco Dias, nº 189, Residencial São Paulo, nesta comarca de Araraquara, trazia consigo e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, aproximadamente 8,02g de maconha e 6,92g de cocaína, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência. Notificado (fl. 144), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 148/150). A denúncia foi recebida (fls. 163/164) e ele citado (fl. 175). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como ao interrogatório do réu. Em seguida, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando insuficiência probatória, além de postular por benefícios na fixação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02 e 60), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10 e 66/67), laudos de exames químico-toxicológicos positivos para "maconha" e "cocaína" (fls. 32/34, 35/36, 44/46 e 71/73), laudo de descrição do local (fls. 137/142), bem como pela prova oral. A autoria também é certa. O réu confessou em juízo que as drogas apreendidas lhe pertenciam, sendo parte destinada ao comércio e a maconha localizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

em sua residência para o seu consumo, pois usuário desta. Nota-se, ainda, que o policial ouvido confirmou a apreensão do entorpecente em poder do acusado e que ele confessou que iria vende-lo. Ademais, para a configuração do crime em questão é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Outrossim, o caso não se amolda ao mero porte de substância entorpecente para uso, mas sim ao tráfico de drogas quanto à cocaína apreendida, sendo inadmissível a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 e/ou declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo. Cabe frisar que embora a quantidade do tóxico em questão não seja fator determinante para a configuração da traficância, verifica-se que o contexto em que ele foi apreendido leva a crer, com segurança, que o réu não o teria em seu poder se não fosse com tal finalidade. De fato, a apreensão da droga, da qual o réu tentou furtar-se ao avistar a viatura, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, somados a sua confissão policial, levam a crer, com segurança, que a destinação era o tráfico. Consequentemente, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Sendo assim, a posse da substância ilícita, para fins de comércio, como na hipótese, é o que basta para a responsabilização penal. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presentes as circunstâncias atenuantes concernentes à confissão espontânea e à menoridade relativa (fl.21), mas deixo de aplicar as reduções correspondentes, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que o réu ostenta bons antecedentes e é primário, não podendo a certidão criminal de fl. 82 ser admitida como registro criminal negativo. Além disso, não possui apontamento pretérito relacionado ao seu nome ou endereço residencial nos registros da Polícia Civil (cf.

relatório encaminhado pelo Setor de Investigação à fl. 38). Desse modo, considerando

ainda que a quantidade de entorpecentes é pequena, aplico-lhe a redução de 2/3 (dois-

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

terços), restando, ao todo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Torno a pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, já que as circunstâncias pessoais do acusado indicam que é o mais adequado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por entender que essa substituição não será suficiente para a reprovação e prevenção da conduta, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JULIANO DOS SANTOS SILVA às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, "caput", e § 4º, da Lei nº 11.343/06. Cabível a restituição do telefone celular apreendido com o condenado, haja vista a inexistência de registro de ocorrência relacionada aos IMEIS do referido aparelho (fl. 38). Por fim, apesar da natureza da sanção e do regime prisional ora estabelecido, o sentenciado foi solto no curso do processo, respondendo ao crime em apuração em liberdade. Sendo assim e não havendo notícia de outra causa impeditiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, operandose o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, na presente data, independentemente de certidão, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente